Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00242/2013	11/11/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO OSMAR BAQUIT

Ementa:

DENOMINA DE VENCESLAU VIEIRA BATISTA, A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL, DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE VENCELAU A ESCOLA PROFISSONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VOAGEM		
Autor:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Usuário assinador:	99071 - DEPUTADO OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	11/11/2013 14:15:55	**Data da assinatura:**	11/11/2013 14:21:53

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO OSMAR BAQUIT

AUTOR: DEPUTADO OSMAR BAQUIT

PROJETO DE LEI
11/11/2013

DENOMINA DE VENCESLAU VIEIRA BATISTA, A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL, DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** decreta:

Art. 1º. Fica denominada de **VENCESLAU VIEIRA BATISTA** a Escola Estadual de Ensino Profissional, do Município de Boa Viagem.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, aos 11 de novembro de 2013.

JUSTIFICATIVA

A propositura em tela visa reconhecer os méritos do homenageado, pela trajetória de lutas em prol das melhorias do município de Boa Viagem, como incentivo à educação e dedicação à saúde da população, conforme verifica-se pelas explanações a seguir delineadas:

Venceslau Vieira Batista, nasceu no dia 28 de setembro de 1984, no município de Santa Quitéria, Ceará, filho de José Batista Evangelista e de Francisca Rodrigues da Conceição Mesquita Pinto.

Casou com Bernardina Martins Vieira, apelidada carinhosamente por Sinhá, com quem gerou oito filhos, de nomes: José Martins Vieira, Sebastião Martins Vieira, Ivo Martins Vieira, Marcondes Martins Vieira, Ivone Martins Vieira, Fábia Martins Vieira, Maria Martins Vieira e Francisca Ione Vieira Assef.

Faleceu aos 79 anos de idade na Cidade de Fortaleza, em 15 de dezembro de 1973, e foi sepultado no Cemitério Parque da Saudade, no centro da Capital cearense.

Pessoa simples e dedicada ao trabalho, Venceslau Vieira Batista sempre demonstrou entusiasmo na sua trajetória de vida, marcada por grandes conquistas. Na juventude trabalhou como servente de pedreiro ao tempo que se dedicava aos estudos e juntava suas economias acreditando num futuro promissor.

Mudou-se para o Município de Nova Russas em 1920 e na própria residência abriu uma escola particular, almejando repassar conhecimentos adquiridos por sua dedicação aos estudos.

Residiu em outros municípios cearenses tendo fundado na Cidade de Groaíras uma escola primária que posteriormente passou a pertencer ao patrimônio da Paróquia de Nossa Senhora do Rosário.

Atendo às oportunidades que surgiam em função do seu bom convívio social, Venceslau Vieira Batista passou a exercer atividade comercial no ramo de farmácia e, neste ramo, firmou-se profissionalmente na Cidade de **Boa Viagem**, após a aquisição da Farmácia Apolo.

No desempenho desta atividade comercial, também dedicou-se em contribuir com o bem-estar de seus semelhantes, atendendo-os de maneira peculiar, com uma incomparável dedicação, cuja postura apenas ratificava a sua personalidade voltada ao bem comum. E por agir sempre assim, findou reconhecido como cidadão de grande prestigio entre as pessoas de seu convívio e outros tantos que tinham notícias sobre suas boas ações.

Em memória, foi homenageado na gestão do Prefeito de Boa Viagem, José Vieira Filho, o Mazinho, que sancionou a Lei nº 459/88, denominando uma das ruas do bairro Omar Carneiro com de Venceslau Vieira Batista.

Outra homenagem foi realizada no ano de 2000, na gestão do seu neto, o Prefeito Dr. Fernando Antônio Viera Assef, que denominou de Venceslau Vieira Batista o Centro de Fisioterapia do Município de Boa Viagem, e na mesma gestão foi sancionada a Lei nº 814/2002, dando à Biblioteca Publica Municipal o nome de Venceslau Vieira Batista.

Por tudo isso, o Cidadão Venceslau Vieira Batista afigura-se como merecedor de nossas homenagens.

DEPUTADO OSMAR BAQUIT

DEPUTADO (A)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CIDADE DE FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ

CARTÓRIO JOÃO DE DEUS

RUA MAJOR FACUNDO, 705 - FONE: (85) 3226-8330 - FONE/FAX: (85) 3221-3838
E-mail:cartoriojoaodedeus@yahoo.com.br - CEI Nº 70.005.74318/05 - CNPJ. 06.572.986/0001-50
REGISTRO CIVIL DO PRIMEIRO OFÍCIO DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
NASCIMENTO, CASAMENTO, ÓBITO, PROCURAÇÃO, AUTENTICAÇÃO E RECONHECIMENTO DE FIRMA
OFICIAL: BEL. GUSTAVO LINHARES BEUTTENMÜLLER NETO
OFICIAIS SUBSTITUTOS: BELª. MARISAURA NOGUEIRA DIÓGENES BEUTTENMÜLLER
RICARDO CÉSAR DIÓGENES NOGUEIRA
ESCREVENTE: CLEOMAR GOMES DE ABREU

CARTÓRIO JOÃO DE DEUS 125 anos 1888 - 2013 Fortaleza - Ceará

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
VENCESLAU VIEIRA BATISTA

MATRÍCULA:
020420 01 55 1973 4 00149 126 0047524 47

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
Masculino	Branca	Casado, idade ignorada

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
Ceará, Brasil	Não declarado	Ign

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Filho de JOSÉ BATISTA EVANGELISTA e de FRANCISCA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO. O falecido residia nesta Capital

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
Quinze de dezembro de mil novecentos e setenta e três, 5h	15	12	1973

LOCAL DE FALECIMENTO
Na Casa de Saúde São Raimundo, nesta Capital

CAUSA DA MORTE
EMBOLIA PULMONAR FULMINANTE

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO	DECLARANTE
Cemitério de Boa Viagem, Estado do Ceará	Marcílio Marcelino Diniz

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO
Haroldo Heitor Ribeiro

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
Ato registrado no livro C-149, às folhas 126, sob o nº 47524. Data do registro: 18 de dezembro de 1973.

Eu, digitei e conferi.

O conteúdo da certidão é verdadeiro, dou fé.
Fortaleza, 31 de outubro de 2013.

Bel. GUSTAVO LINHARES BEUTTENMÜLLER NETO
Oficial do Registro Civil do 1º Ofício
Fortaleza - Ceará

Certifico que a presente cópia fotostática é a reprodução fiel do original. Dou fé.
Fortaleza Ce.
04 NOV. 2013

Tribunal de Justiça
Provimento 06/97
Emolumento 21,48
FERC 5,02
FERMOJU 2,70
ISS 51
Válido Somente com Selo de Autenticidade

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinador:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/11/2013 09:30:24	**Data da assinatura:**	12/11/2013 09:36:52

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
12/11/2013

LIDO NA 141.ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinador:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	18/11/2013 11:05:20	**Data da assinatura:**	18/11/2013 11:05:24

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
18/11/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N°. 242/2013**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADO OSMAR BAQUIT

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Fortaleza, 19 de novembro de 2013

Ofício n.º 107/2013-PROC.

Senhora Secretária:

Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 242/2013, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO OSMAR BAQUIT**, que denomina **DE VENCESLAU VIEIRA BATISTA, A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL, DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA.

1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se e Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas
Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXMA. SRA.
Dra. MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA CAPITAL.

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Educação

Ofício GAB. Nº 5932/13 Fortaleza, 27 de nvembro de 2013.
Ref. Proc. 7646909/2013 – VIPROC.

Ao Senhor
WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas da Procuradoria da Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA/

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 107/2013 – PROC. referente ao Projeto de Lei nº 242/2013, de autoria do Exmo Sr. Dep. Osmar Baquit, a fim de encaminhar a V.Sa. cópia do despacho emitido pela Coordenadoria Administrativa, desta Secretaria da Educação, com as informações acerca do pleito.

Atenciosamente,

Antonio Idilvan de Lima Alencar
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA EDUCAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Educação

FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO	
Nº Processo: **7646909/2013**	De: **COADM/SEDUC**
Interessado: **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**	Para: **SEXEC/SEDUC**
Assunto: **RESPOSTA AO OF. Nº 107/2013 – INFOR. EEEP DE BOA VIAGEM**	Data do Despacho: **26/11/2013**

À SEXEC/SEDUC

Informamos que o Governo do Estado, por meio da Secretaria da Educação (SEDUC), tem como objeto de contrato Nº 030/2012 a construção de Uma Escola Estadual de Educação profissional, no Município de Boa Viagem/CE. Esclarecemos:

1. O Valor deste Contrato será pago com recursos orçamentário do Tesouro do Estado e outras Fontes.
2. A escola Pertencerá ao domínio público Estadual.
3. Recebemos a informação da CREDE 12, que acontecerá apenas uma remoção dos alunos de um prédio onde já funciona a Escola profissional para o novo Prédio, que permanecerá com a mesma denominação (**EEEP DAVID VIEIRA DA SILVA**).
4. A construção da EEEP de Boa Viagem, já está sendo Finalizada, com 95,22% da obra já concluída e inauguração prevista para o ano de 2013.
5. No momento, a construção da referida escola está em andamento.

Atenciosamente,

JOÍZIA LIMA CAVALCANTE RÊGO
ORIENTADORA – COADM
Gestão de Obras - DAE

Assunto: Fwd: DENOMINAÇÃO EEEP DAVID VIEIRA DA SILVA
De: janaina.silveira@crede12.seduc.ce.gov.br
Data: Wed, 13 Nov 2013 16:10:39 -0300 (BRT)
Para: cristiane.dumont@seduc.ce.gov.br
CC: EEEP David V da Silva_ cr12_BViagem <eeepboaviagem@escola.ce.gov.br>

Prezada Cristiane,

Segue em anexo, D.O.E que consta o Decreto Nº 29.705, de 08 de abril de 2009 que denomina as Escolas de Educação Profissional, incluindo a EEEP David Vieira da silva, de Boa Viagem.

Estou à disposição para outros esclarecimentos.

Att.
Janaína Silveira

De: eeepboaviagem@escola.ce.gov.br
Para: "janaina silveira" <janaina.silveira@crede12.seduc.ce.gov.br>
Enviadas: Quarta-feira, 13 de Novembro de 2013 14:52:32
Assunto: ANEXO

Estamos enviando em anexo o decreto de denominação da EEEP David Vieira da Silva.

Att,

Lucia Leal
Secretária

--

Atenciosamente,

Janaína Silveira
Assessora de Gabinete
(88) 3445 1038
12ª CREDE - QUIXADÁ

26-11-2013 15:14

NÍVEL	CARACTERIZAÇÃO ESCOLAR	DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QTD	SÍMBOLOS	TOTAL DE CARGOS/NÍVEL
B	De 601 a 1200 alunos	Diretor	1	DNS-3 ou DAS-1	4 Cargos
		Coordenador Escolar	2	DAS-2	
		Secretário Escolar	1	DAS-3	
C	De 301 a 600 alunos	Diretor	1	DNS-3 ou DAS-1	3 Cargos
		Coordenador Escolar	1	DAS-2	
		Secretário Escolar	1	DAS-3	
D	De 100 a 300 alunos	Diretor	1	DAS-1	2 Cargos
		Secretário Escolar	1	DAS-3	
E	Abaixo de 100 alunos				

ANEXO V
A QUE SE REFERE O ART.6º DO DECRETO Nº29.705, DE 08 DE ABRIL DE 2009

SIGLAS QUE COMPÕEM A NOMENCLATURA DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO DO ESTADO

SIGLA	DENOMINAÇÃO
EEF	ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL
EEM	ESCOLA DE ENSINO MÉDIO
EEFM	ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO
EDEFM	ESCOLA DIFERENCIADA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO
CAIC	CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRADA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE
CEJA	CENTRO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
CERE	CENTRO EDUCACIONAL DE REFERÊNCIA
EEEP	ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

ANEXO VI
A QUE SE REFERE O ART.7º DO DECRETO Nº29.705, DE 08 DE ABRIL DE 2009

DENOMINAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO POR CREDE E TIPOS DE ESCOLAS

Nº	CREDE	MUNICÍPIO	ESCOLA DE ENSINO REGULAR	NÍVEL	EXTENSÃO DE MATRÍCULA	QUANTIDADE DE CARGOS POR SIMBOLOGIA DNS-3	DAS-1	DAS-2	DAS-3	TOTAL DE CARGOS
1	1	AQUIRAZ	EEFM TELINA MATOS PIRES	B		1	0	2	1	4
2	1	AQUIRAZ	EEFM CORONEL OSVALDO STUDART	C		0	1	1	1	3
3	1	AQUIRAZ	EEFM DE AQUIRAZ (a denominar)	B		1	0	2	1	4
4	1	AQUIRAZ	EEM ISIDORO DE SOUSA ASSUNÇÃO	C	X	1	0	2	1	4
5	1	AQUIRAZ	EEFM RAIMUNDO TOMAZ	B		1	0	2	1	4
6	1	CAUCAIA	EEFM VICENTE ARRUDA	B		1	0	2	1	4
7	1	CAUCAIA	EEM ROMEU DE CASTRO MENEZES	B		1	0	2	1	4
8	1	CAUCAIA	EEFM ROTARY CLUB SÃO MIGUEL	B		1	0	2	1	4
9	1	CAUCAIA	EEM ALICE MOREIRA DE OLIVEIRA	C		1	0	1	1	3
10	1	CAUCAIA	LICEU DE CAUCAIA (a denominar)	A		1	0	3	1	5
11	1	CAUCAIA	EEFM DOM ALOÍSIO LORSCHEIDER	B		1	0	2	1	4
12	1	CAUCAIA	EEM JOSÉ ALEXANDRE	A		1	0	3	1	5
13	1	CAUCAIA	EEFM JOSÉ MARIA PONTES DA ROCHA	B		1	0	2	1	4
14	1	CAUCAIA	EEM EDSON CORREA	A		1	0	3	1	5
15	1	CAUCAIA	EEFM ELIEZER DE FREITAS GUIMARÃES	B		1	0	2	1	4
16	1	CAUCAIA	EEM BRANCA CARNEIRO DE MENDONÇA	A		1	0	3	1	5
17	1	CAUCAIA	EEFM PRESIDENTE JOSÉ SARNEY	B		1	0	2	1	4
18	1	CAUCAIA	CAIC PROFESSORA FRANCISCA ESTRELA TORQUATO FIRMEZA	B		1	0	2	1	4
19	1	CAUCAIA	EEFM NOÉLIA ALENCAR	C		0	1	1	1	3
20	1	EUSÉBIO	EEM ANA BEZERRA DE SA	A		1	0	3	1	5
21	1	EUSÉBIO	EEFM RAUL TAVARES	C	X	1	0	2	1	4
22	1	EUSÉBIO	EEFM MANUEL FERREIRA DA SILVA	B		1	0	2	1	4
23	1	GUAIUBA	EEFM JOSÉ TRISTÃO FILHO	A		1	0	3	1	5
24	1	ITAITINGA	EEM ANTONIO GERALDO DE LIMA	A		1	0	4	1	6
25	1	ITAITINGA	EEFM PERROAYRE E SILVA	C		1	0	1	1	3
26	1	ITAITINGA	RAUL TAVARES CAVALCANTE	C		1	0	1	1	3
27	1	MARACANAU	EEFM ADAHIL BARRETO CAVALCANTE	B		1	0	2	1	4
28	1	MARACANAU	EEM PROFESSOR ANTONIO MARTINS FILHO	B		1	0	2	1	4
29	1	MARACANAU	EEFM TENENTE MARIO LIMA	B		1	0	2	1	4
30	1	MARACANAU	EEM PROFESSOR CLODOALDO PINTO	B		1	0	2	1	4
31	1	MARACANAU	COLÉGIO ESTADUAL RUI BARBOSA	B		1	0	2	1	4
32	1	MARACANAU	EEFM ENOE BRANDÃO SANFORD	B		1	0	2	1	4
33	1	MARACANAU	EEM JOSÉ MILTON DE VASCONCELOS DIAS	B		1	0	2	1	4
34	1	MARACANAU	EEFM PROFESSOR EDMILSON PINHEIRO	B		1	0	2	1	4
35	1	MARACANAU	EEM CARNEIRO DE MENDONÇA	C		1	0	1	1	3
36	1	MARACANAU	EEM PROFESSOR FLÁVIO PONTES	A	X	1	0	4	1	6
37	1	MARACANAU	LICEU DE MARACANAU (a denominar)	A		1	0	3	1	5
38	1	MARACANAU	EEM EUDES VERAS	B		1	0	2	1	4
39	1	MARACANAU	EEFM ALBANIZA ROCHA SARASATE	B		1	0	2	1	4
40	1	MARACANAU	EEFM JOSÉ DE BORBA VASCONCELLOS	B		1	0	2	1	4
41	1	MARANGUAPE	EEFM LUIZ GIRÃO	A		1	0	3	1	5
42	1	MARANGUAPE	CAIC SENADOR CARLOS JEREISSATI	A		1	0	3	1	5
43	1	MARANGUAPE	EEM ANTÔNIO LUIS COELHO	B		1	0	2	1	4
44	1	MARANGUAPE	EEFM ANTONIO MARQUES DE ABREU	C		1	0	1	1	3
45	1	MARANGUAPE	EEF CLOVIS MONTEIRO	B		0	1	2	1	4
46	1	MARANGUAPE	COLÉGIO ESTADUAL ANCHIETA	A		1	0	3	1	5
47	1	MARANGUAPE	EEFM EUNICE WEAVER	B		1	0	2	1	4
48	1	PACATUBA	EEM CRISPIANA DE ALBUQUERQUE	B		1	0	2	1	4
49	1	PACATUBA	EEFM MIRIAN PORTO MOTA	C		0	1	1	1	3
50	1	PACATUBA	EEFM CASIMIRO LEITE DE OLIVEIRA	B		1	0	2	1	4
51	1	PACATUBA	EEFM DEPUTADO FAUSTO AGUIAR ARRUDA	C		0	1	1	1	3
52	1	PACATUBA	EEFM DESEMBARGADOR RAIMUNDO CARVALHO LIMA	B		1	0	2	1	4
			TOTAL CREDE 1			47	5	109	52	213

Nº	CREDE	MUNICÍPIO	CENTRO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	NÍVEL	EXTENSÃO DE MATRÍCULA	QUANTIDADE DE CARGOS POR SIMBOLOGIA DAS-1	DAS-2	DAS-3	TOTAL DE CARGOS
31	SEFOR/RS	FORTALEZA	CEJA ADELINO ALCÂNTARA FILHO	A		1	3	1	5
32	SEFOR/RO	FORTALEZA	CEJA MILTON CUNHA	A		1	3	1	5
TOTAL						32	74	32	138

Nº	CREDE	MUNICÍPIO	ESCOLA DIFERENCIADA INDÍGENA	NÍVEL	QUANTIDADE DE CARGOS POR SIMBOLOGIA DAS-1	DAS-2	DAS-3	TOTAL DE CARGOS
1	1	AQUIRAZ	EDEFM JENIPAPO KANINDE	E	0	0	0	0
2	1	CAUCAIA	EDEFM DO TRILHO	D	1	0	1	2
3	1	CAUCAIA	EDEFM NARCISO FERREIRA MATOS	E	0	0	0	0
4	1	CAUCAIA	EDEFM MARCELINO ALVES DE MATOS	E	0	0	0	0
5	1	CAUCAIA	EDEFM TAPEBA CAPUAN	E	0	0	0	0
6	1	CAUCAIA	EDEFM VILA DOS CACOS	E	0	0	0	0
7	1	CAUCAIA	EDEFM TAPEBA CAPOEIRA	E	0	0	0	0
8	1	CAUCAIA	EDEFM AMELIA DOMINGOS	D	1	0	1	2
9	1	CAUCAIA	EDEFM INDIOS TAPEBAS	D	1	0	1	2
10	1	CAUCAIA	EDEFM DIREITO DE APRENDER DO POVO ANACÉ	C	1	1	1	3
11	1	MARACANAU	EDEFM DE CRUÍ	D	1	0	1	2
12	1	PACATUBA	EDEFM ITA-ARA	E	0	0	0	0
13	2	ITAPIPOCA	EDEFM DE BURITI	E	0	0	0	0
14	3	ACARAU	EDEFM DE QUEIMADA	E	0	0	0	0
15	3	ACARAU	EDEFM TELHAS FRANCISCO SALES NASCIMENTO	E	0	0	0	0
16	3	ITAREMA	EDEFM CORREGO JOÃO PEREIRA	E	0	0	0	0
17	3	ITAREMA	EDEFM CAPIM AÇU	D	1	0	1	2
18	3	ITAREMA	EDEFM DE VARJOTA	E	0	0	0	0
19	3	ITAREMA	EDEFM PASSAGEM RASA	E	0	0	0	0
20	3	ITAREMA	EDEFM DE TAPERA	D	1	0	1	2
21	3	ITAREMA	EDEFM MARIA VENÂNCIO	E	0	0	0	0
22	3	ITAREMA	EDEFM JOVENTINO GABRIEL FÉLIX	E	0	0	0	0
23	3	ITAREMA	EDEFM MANGUE ALTO	E	0	0	0	0
24	7	CANINDE	EDEFM DE GAMELEIRA	F	1	0	1	2
25	8	ARATUBA	EDEFM MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS	D	1	1	1	3
26	13	CRATEÚS	EDEFM RAIZES INDÍGENAS	C	0	0	0	0
27	13	NOVO ORIENTE	EDEFM RAIZES INDÍGENAS	E	0	0	0	0
28	13	NOVO ORIENTE	EDEFM RAIZ INDÍGENA	E	1	2	1	4
29	13	MONSENHOR TABOSA	EDEFM POVO CACETEIRO	B	0	0	0	0
30	13	MONSENHOR TABOSA	EDEFM TABAJARAS	E	1	1	1	3
31	13	TORANGA	EDEFM JARDIM DAS OLIVEIRAS	C	0	0	0	0
32	13	TAMBORIL	EDEFM ALTO DA CATINGUEIRA	E	1	0	1	2
33	18	QUITERIANÓPOLIS	EDEFM RAIZES INDÍGENAS TABAJARA	D				
TOTAL					12	5	12	29

Nº	CREDE	MUNICÍPIO	ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - EEPP
1	1	PACATUBA	EEEP PROFESSORA LUIZA DE TEODORA VIEIRA
2	1	MARACANAÚ	EEEP GOVERNADOR LUIZ GONZAGA DA FONSECA MOTA
3	1	CAUCAIA	EEEP PROFESSORA MARLY FERREIRA MARTINS
4	1	MARANGUAPE	EEEP SANTA RITA
5	2	ITAPIPOCA	EEEP RITA AGUIAR BARBOSA
6	2	ITAPAJÉ	EEEP ADRIANO NOBRE
7	2	SÃO GONÇALO DO AMARANTE	EEEP ADELINO CUNHA ALCÂNTARA
8	3	BELA CRUZ	EEEP JÚLIO FRANÇA
9	3	ACARAÚ	EEEP TOMAZ POMPEU DE SOUSA BRASIL
10	4	CAMOCIM	EEEP MONSENHOR JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
11	5	SÃO BENEDITO	EEEP ISAIAS GONÇALVES DAMASCENO
12	5	UBAJARA	EEEP GOVERNADOR WALDEMAR ALCÂNTARA
13	6	SOBRAL	EEEP DOM WALFRIDO TEIXEIRA VIEIRA
14	6	RERIUTABA	EEEP FRANCISCA CASTRO DE MESQUITA
15	7	SANTA QUITÉRIA	EEEP MANOEL RUFINO
16	7	CANINDÉ	EEEP CAPELÃO FREI ORLANDO
17	8	REDENÇÃO	EEEP ADOLFO FERREIRA DE SOUSA
18	9	PACAJUS	EEEP JOSÉ MARIA FALCÃO
19	9	HORIZONTE	EEEP MARIA DOLORES ALCÂNTARA E SILVA
20	9	CASCAVEL	EEEP EDSON QUEIROZ
21	10	TABULEIRO DO NORTE	EEEP AVELINO MAGALHÃES
22	10	ARACATI	EEEP PROFESSORA ELZA MARIA PORTO COSTA LIMA
23	10	RUSSAS	EEEP PROFESSOR WALKER CAVALCANTE MAIA
24	11	JAGUARIBE	EEEP POETA SINÓ PINHEIRO
25	12	QUIXADÁ	EEEP MARIA CAVALCANTE COSTA
26	12	BOA VIAGEM	EEEP DAVID VIEIRA DA SILVA
27	13	CRATEÚS	EEEP MANOEL MANO
28	14	SENADOR POMPEU	EEEP DE SENADOR POMPEU (a denominar)
29	15	TAUÁ	EEEP MONSENHOR ODORICO DE ANDRADE
30	16	IGUATU	EEEP AMÉLIA FIGUEIREDO DE LAVOR
31	16	ACOPIARA	EEEP ALFREDO NUNES DE MELO
32	17	CEDRO	EEEP FRANCISCA DE ALBUQUERQUE MOURA
33	18	CRATO	EEEP GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA
34	18	CAMPO SALES	EEEP PRESIDENTE MÉDICI
35	19	BARBALHA	EEEP OTÍLIA CORREIA SARAIVA
36	19	JUAZEIRO DO NORTE	EEEP ADERSON BORGES DE CARVALHO
37	19	JUAZEIRO DO NORTE	EEEP PROFESSOR MOREIRA DE SOUSA
38	20	BREJO SANTO	EEEP BALBINA VIANA ARRAIS

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 242/2013 - REMESSSA À CONSULT TEC JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	05/12/2013 10:59:14	**Data da assinatura:**	05/12/2013 10:59:20

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
05/12/2013

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 242/2013 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	05/12/2013 16:32:07	**Data da assinatura:**	05/12/2013 16:32:12

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
05/12/2013

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Solange de Palhano Xavier, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 242/2013 - REDISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	16/12/2013 16:08:14	**Data da assinatura:**	16/12/2013 16:08:20

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
16/12/2013

Redistribua-se à Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Jacqueline Quezado Gonçalves, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER JURÍDICO PL Nº 242/2013		
Autor:	99296 - JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES		
Usuário assinador:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	18/12/2013 11:56:43	**Data da assinatura:**	19/12/2013 11:15:10

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
19/12/2013

PROJETO DE LEI Nº 242/2013

AUTORIA: DEPUTADO OSMAR BAQUIT

MATÉRIA: DENOMINA DE VENCESLAU VIEIRA BATISTA, A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL, DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº242/2013**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Osmar Baquit**, que **Denomina de Venceslau Vieira Batista, a Escola Estadual de Ensino Profissional, do Município de Boa Viagem.**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

> *"**Art.1°.** Fica denominada de **VENCESLAU VIEIRA BATISTA** a Escola Estadual de Ensino Profissional de Boa Viagem.*
>
> ***Art. 2°.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.*
>
> ***Art. 3º.** Revogando-se as disposições em contrário".*

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

> "Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

> "Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

> "**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:
>
> I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;
>
> (...)
>
> IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;"

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

> "Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:
>
> I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
>
> II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;
>
> III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;
>
> IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "*ex vi legis*":

> "**Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:**
>
> **(...)**
>
> **V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio**.
>
> **(**...)
>
> **Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"

O presente projeto visa denominar de Venceslau Vieira Batista a Escola Estadual de Ensino Profissional, do município de Boa Viagem.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas").

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

"Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

"Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula."

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas . Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 107/13/PROC, datado de 19 de novembro de 2013 (anexo ao Projeto), nos foi informado através de OFÍCIO da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, datado de 27 de novembro de 2013 (anexo ao Projeto), que:

> 1 – O Valor deste Contrato será pago com recursos orçamentários do Tesouro do Estado e outras Fontes.
>
> 2 – A Escola pertencerá ao domínio público Estadual.
>
> 3 – Recebemos a informação da CREDE 12, que acontecerá apenas uma remoção dos alunos de um prédio onde já funciona a Escola Profissional para o novo Prédio, que permanecerá com a mesma denominação (EEEP DAVID VIEIRA DA SILVA).
>
> 4 – A construção da EEEP de Boa Viagem, já está sendo finalizada, com 95,22% da obra já concluída e inauguração prevista para o ano de 2013.
>
> 5 – No momento, a construção da referida escola está em andamento.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que, embora o aludido ofício mencione, no item 3 ,que os alunos serão removidos para o novo prédio e que o mesmo permanecerá com a atual denominação, convém ressaltar que inexiste óbice constitucional para que a denominação ora proposta seja aprovada, vez que tal interesse público , isto é, dispor sobre a denominação de bens públicos,compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII , da Constituição do Estado do Ceará .

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado,somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (*arts. 18, 25 § 1º e 26*) e Estadual (*arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII*), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (*Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96*).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

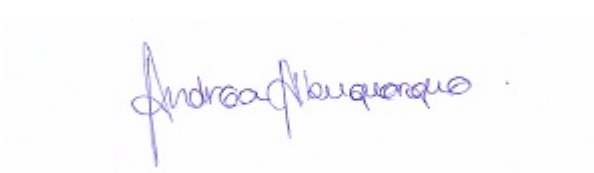

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

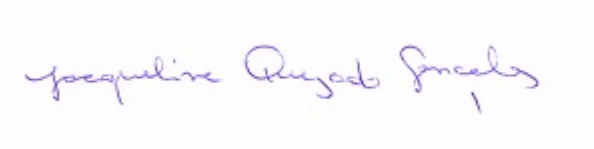

JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 242/2013 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	19/12/2013 11:26:14	**Data da assinatura:**	19/12/2013 11:26:29

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
19/12/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº. 242/2013 - REMESSA Á CCJR		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinador:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	04/02/2014 11:11:04	**Data da assinatura:**	04/02/2014 11:11:10

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
04/02/2014

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

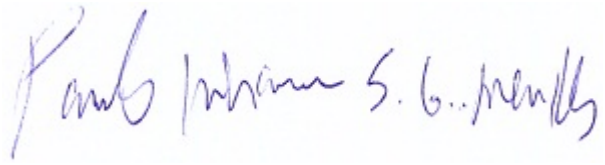

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/03/2014 08:36:56	**Data da assinatura:**	12/03/2014 10:23:48

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/03/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-025-03**
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).

2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 242/2013		
Autor:	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
Usuário assinador:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	14/05/2014 11:54:28	**Data da assinatura:**	14/05/2014 11:58:03

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
14/05/2014

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 242/2013

DENOMINA DE VENCESLAU VIEIRA BATISTA, A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL, DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM.

AUTOR: OSMAR BAQUIT

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Osmar Baquit, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a " **DENOMINAÇÃO DE VENCESLAU VIEIRA BATISTA, A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL, DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM**".

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com PARECER FAVORÁVEL da Procuradoria Jurídica da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

O Projeto de Lei sob análise consta de 03 (três) artigos.

É o relatório.

II- ANÁLISE

O Nobre Parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão Cearense da seguinte forma:

“VENCESLAU VIEIRA BATISTA, nasceu no dia 28 de setembro de 1984, no Município de Santa Quitéria/Ceará, filho de José Batista Evangelista e de Francisca Rodrigues da Conceição Mesquita Pinto.

Casou com Bernardina Martins Vieira, apelidada carinhosamente por Sinhá, com quem gerou oito filhos, de nomes: José Martins Vieira, Sebastião Martins Vieira, Ivo Martins Vieira, Marcondes Martins Vieira, Ivone Martins Vieira, Fábia Martins Vieira, Maria Martins Vieira e Francisca Ione Vieira Assef.

Faleceu aos 79 anos de idade na Cidade de Fortaleza, em 15 de dezembro de 1973, e foi sepultado no Cemitério Parque da Saudade, no centro da capital cearense.

Pessoa simples e dedicada ao trabalho, Venceslau Vieira Batista sempre demonstrou entusiasmo na sua trajetória de vida, marcada por grandes conquistas. Na juventude trabalhou como servente de pedreiro ao tempo que se dedicava aos estudos e juntava suas economias acreditando num futuro promissor.

Mudou-se para o Município de Nova Russas em 1920 e na própria residência abriu uma escola particular, almejando repassar conhecimentos adquiridos por sua dedicação aos estudos.

Residiu em outros municípios cearenses tendo fundado na Cidade de Groaíras uma escola primária que posteriormente passou a pertencer ao patrimônio da Paróquia de Nossa Senhora do Rosário.

Atendo às oportunidades que surgiam em função do seu bom convívio social, Venceslau Vieira Batista passou a exercer atividade comercial no ramo de farmácia e, neste ramo, firmou-se profissionalmente na Cidade de Boa Viagem, após a aquisição da Farmácia Apolo.

No desempenho desta atividade comercial, também dedicou-se em contribuir com o bem-estar de seus semelhantes, atendendo-os de maneira peculiar, com uma incomparável dedicação, cuja postura apenas ratificava a sua personalidade voltada ao bem comum. E por agir sempre assim, findou reconhecido como cidadão de grande prestigio entre as pessoas de seu convívio e outros tantos que tinham notícias sobre suas boas ações.

Em memória, foi homenageado na gestão do Prefeito de Boa Viagem, José Vieira Filho, o Mazinho, que sancionou a Lei nº 459/88, denominando uma das ruas do bairro Omar Carneiro com de Venceslau Vieira Batista.

> **Outra homenagem foi realizada no ano de 2000, na gestão do seu neto, o Prefeito Dr. Fernando Antônio Viera Assef, que denominou de Venceslau Vieira Batista o Centro de Fisioterapia do Município de Boa Viagem, e na mesma gestão foi sancionada a Lei nº 814/2002, dando à Biblioteca Publica Municipal o nome de Venceslau Vieira Batista."**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

> **Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:**
>
> **I – aos Deputados Estaduais**;
>
> II – ao Governador do Estado;
>
> III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;
>
> IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembléia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;
>
> V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido Projeto de Lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O Projeto de Lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o principio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no Princípio da Tripartição dos Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria está enumerada os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do Art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do Projeto de Lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, mais especificadamente sobre a denominação de uma **Escola Estadual de Ensino Profissional**, é necessário

vir acompanhado de Certidão de Óbito. Cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu Art. 20, inciso V:

> **Art. 20: É vedado ao Estado:**
>
> (...)
>
> **V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.**

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, **optou o Autor pelo nome de um Cidadão Cearense de muitas lutas em prol das melhorias do município de Boa Viagem, como incentivo à educação e dedicação à saúde da população, contribuindo assim ao Estado do Ceará**.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

> **Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:**
>
> (...)
>
> **V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.**

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, sendo uma **Escola Estadual de Ensino Profissional**, construído com seu próprio erário, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, uma vez que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste Projeto de Lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

Vale ressaltar que este Projeto de Lei, visa a denominação de uma escola que foi reformada que que já tinha denominação "EEEP DAVID VIEIRA DA SILVA", porém a Procuradoria desta Casa não vê óbice para a renomeação da referida escola, bem como até o momento nenhum deputado se pronunciou contra o presente Projeto.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei**.

É o nosso parecer.

DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/05/2014 12:25:52	**Data da assinatura:**	21/05/2014 16:01:52

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/05/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	**CÓDIGO:**	**FQ-COTEC-012-03**
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	**DATA EMISSÃO:**	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(X) REUNIÃO ORDINÁRIA ( ) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 242/2013
AUTORIA: AUTORIA DO DEPUTADO OSMAR BAQUIT
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO
PARECER: FAVORÁVEL

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENARIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinador:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	22/05/2014 12:49:16	**Data da assinatura:**	22/05/2014 13:43:41

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
22/05/2014

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 56ª (QUINQUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 22/05/2014.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 22/05/2014.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 22/05/2014.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E DOIS

DENOMINA VENCESLAU VIEIRA BATISTA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominada Venceslau Vieira Batista a Escola Estadual de Ensino Profissional, no Município de Boa Viagem, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de maio de 2014.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO

DEP. MANOEL DUCA
2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DEDÉ TEIXEIRA
4.º SECRETÁRIO

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Fortaleza, 02 de julho de 2014 SÉRIE 3 ANO VI Nº120 Caderno 1/4 Preços: R$ 6,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.616, 29 de maio de 2014.
(Autoria: Fernanda Pessoa)

INSTITUI O DIA 11 DE NOVEMBRO COMO O DIA DO EMPREGADO EM SUPERMERCADO NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia do Empregado em Supermercado, a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de novembro.
Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de maio de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Josbertini Virgínio Clementino
SECRETÁRIO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

*** *** ***

LEI Nº15.619, 12 de junho de 2014.
(Autoria: Osmar Baquit)

DENOMINA VENCESLAU VIEIRA BATISTA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º Fica denominada Venceslau Vieira Batista a Escola Estadual de Ensino Profissional, no Município de Boa Viagem, no Estado do Ceará.
Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de junho de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Maurício Holanda Maia
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

*** *** ***

LEI Nº15.622, 12 de junho de 2014.
(Autoria: Sérgio Aguiar)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO FRENTISTA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º Fica Instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Frentista, a ser comemorado, anualmente, no dia 12 do mês de janeiro.
Art.2º Considera-se Frentista, todos os empregados em postos de combustíveis de derivados de petróleo.
Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de junho de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Josbertini Virgínio Clementino
SECRETÁRIO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

*** *** ***

LEI Nº15.627, 20 de junho de 2014.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº15.321, DE 4 DE MARÇO DE 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º O art.2º e o inciso I do art.4º da Lei nº15.321, de 4 de março de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art.2º Fica criado, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, o Centro de Educação a Distância do Estado do Ceará – CED, vinculado à Secretaria da Educação." (NR)
"Art.4º ...
I - servidores recrutados na Secretaria da Educação – SEDUC, e de outros órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que, para tanto, sejam postos à sua disposição;" (NR)
Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de junho de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Maurício Holanda Maia
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

*** *** ***

LEI Nº15.628, 20 de junho de 2014.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº11.966, DE 17 DE JUNHO DE 1992.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º O parágrafo único do art.26 da Lei nº11.966, de 17 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art.26...
Parágrafo único. Ficam excluídos da regra deste artigo os cargos de provimento em comissão para efeito de nomeação de secretário escolar e assessor financeiro de escolas públicas da rede estadual de ensino." (NR)
Art.2º Fica reservado exclusivamente aos servidores públicos de qualquer ente da Federação, o provimento de 50% (cinquenta por cento), dos cargos comissionados de diretor, coordenador escolar e secretário escolar, nas escolas da rede estadual de ensino, observando-se a Legislação pertinente à forma de provimento do cargo.
Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art.4º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº14.508, de 18 de novembro de 2009.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de junho de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Maurício Holanda Maia
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

*** *** ***

DECRETO Nº31.502 de 01 de julho de 2014.

ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R$58.754.602,81 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art.88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos II, III e IV do §1º, do art.43, da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, com o inciso I do art.6º da Lei Estadual nº15.495, de 27 de dezembro de 2013 e com o art.37 da Lei Estadual nº15.406, de